

**DA:** ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

**PARA:** SETOR DE LICITAÇÕES

**REF.:** Licitação Pública na Modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 001/2022-SEMED, tipo MENOR PREÇO GLOBAL, na forma de execução indireta, por meio de empreitada global.

**OBJETO:** **Contratação de empresa de engenharia para a execução de obra referente a reforma e ampliação da Escola Municipal de Ensino Fundamental 10 de Maio no Município de Pacajá/PA.**

***EMENTA:** Direito Administrativo. Secretaria Municipal de Educação de Pacajá. Concorrência – Tipo Menor Preço Global – Parecer Jurídico.*

### **PARECER JURÍDICO – ASSEJUR – FASE INTERNA**

Recebe esta Assessoria Jurídica pedido de parecer encaminhado por Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL do Município de Pacajá, relativo à Concorrência nº 001/2022-SEMED, tipo MENOR PREÇO GLOBAL, que trata da abertura de licitação **Contratação de empresa de engenharia para a execução de obra referente a reforma e ampliação da Escola Municipal de Ensino Fundamental 10 de Maio no Município de Pacajá/PA.**

Consulta-nos sobre a adequação da modalidade licitatória adotada para o processo em questão, qual seja Concorrência, e solicita aprovação jurídica da minuta do instrumento convocatório, para cumprimento do disposto no parágrafo único, do art. 38, da Lei das Licitações.

#### **1. Do relatório:**

O processo teve início com a requisição formulada pelo setor interessado, descrevendo sua necessidade e justificando sua pretensão.

A fase interna foi encaminhada ao Departamento de Licitações e Contratos, que na sequência instruiu o processo com as informações preliminares pertinentes a toda e qualquer contratação pública, independentemente de efetivarem-se na via licitatória competitiva ou através de contratação direta.

Sugeriu o Presidente da CPL que a pretensão fosse atendida através de licitação, na modalidade Concorrência, justificando que o objeto não é de natureza comum e que, em razão do valor, se adequa ao disposto no Art. 23 da Lei de Licitações e Art. 1º do Decreto Federal nº 9.412/18.

Foi elaborada a minuta do edital na modalidade Concorrência, para atendimento da necessidade da Prefeitura Municipal, as quais ora são submetidas à apreciação da Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Pacajá.

## 2. Da análise da escolha da modalidade:

Verificamos pelos documentos constantes dos autos que os procedimentos iniciais para abertura de processo licitatório foram corretamente observados.

Quanto à adoção da modalidade Concorrência, para atender ao Setor Interessado, há que se tecer algumas considerações:

A Lei nº 8.666/83, que disciplina as modalidades licitatórias, art. 22, §§ 1º, 2º e 3º, e 23, I, “a”, “b” e “c”, e Decreto nº 9.412/18, Art. 1º, I, “a”, “b” e “c”, dispõem, respectivamente, que:

*Art. 22. São modalidades de licitação:*

*I - concorrência;*

*II - tomada de preços;*

*III - convite;*

*IV - concurso;*

*V - leilão.*

**§ 1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.**

**§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.**

**§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.**

(...)

*Art. 23. As modalidades de licitação a que se referemos incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:*

*I - para obras e serviços de engenharia:*

*a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);*

*b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);*

*c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);*

**Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:**

*I - para obras e serviços de engenharia:*

*a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);*

*b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e*

***c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais);***

Pela leitura retro apresentada, constatamos que o objeto do processo em análise não pode ser classificado como comum e que a modalidade apontada é a adequada, tendo em vista se trata de objeto de maior complexidade, possuir especificidades que prejudicam a elaboração da proposta que tem como valor estimado R\$ 7.746.059,22 (sete milhões setecentos e quarenta e seis mil cinquenta e nove reais e vinte e dois centavos), baseados nas planilhas de custos parte integrante do edital do certame.

Não obstante, orientamos o Presidente da CPL e os demais membros da Comissão para que, durante a condução do certame, cumpram as determinações dispostas na Lei nº 8.666/93, sob pena de invalidade dos atos praticados em desacordo com os referidos diplomas legais.

Entendemos que seja mais vantajoso para o Município efetuar a licitação com vistas a realizar o registro de preços, tendo em vista a imprevisibilidade do montante total a ser efetivado durante o período contratual, o qual poderá ficar aquém ou além da estimativa da Secretaria interessada.

Destacamos, por derradeiro, com esteio no objeto a ser licitado, a necessidade de se observar a determinação legal quanto à publicidade dos atos deste certame, observando-se o interstício mínimo de 15 (quinze) dias corridos entre a publicação do último aviso de licitação e a data de recebimento das propostas, bem como o prazo de publicação no Mural de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Pará de forma imediata a partir da sua publicações de praxe.

### **3. Da análise da minuta do edital:**

Passamos à análise dos elementos abordados na minuta do edital e sua concordância com as imposições do art. 40 da Lei de Licitações.

Após análise do instrumento apresentado, constatou-se que o edital foi elaborado em harmonia com os ditames do art. 40 da Lei nº 8.666/93, destacando-se a clareza e objetividade do objeto da licitação, a previsão de requisitos pertinentes ao objeto do certame como condição de habilitação, fixação de critério objetivo para julgamento das propostas, prazos legais respeitados para impugnação ao edital, abertura das propostas e julgamento de recursos, pelo que está assessoria não tem nenhuma recomendação a ser feita.

### **4. Da análise da minuta do Contrato Administrativo:**

Da análise da minuta do Contrato Administrativo, vinculada ao Instrumento Convocatório apresentado, suas cláusulas guardam conformidade com o art. 54 e seguintes, da Lei nº 8.666/1993, encontrando-se livre de quaisquer vícios que gerem nulidade do ato, não ocorrendo, deste modo, nenhuma transgressão à legalidade administrativa.

### **5. Da conclusão:**

Da análise dos documentos ora apresentados, esta Assessoria entende pela regularidade da escolha da modalidade Concorrência e da minuta do Instrumento Convocatório e seus anexos, não existindo óbice para o prosseguimento do certame.

Desta feita, em conformidade com os interesses da Administração Pública e nos termos do parágrafo único do Art. 38 da Lei 8.666/93, esta Assessoria Jurídica aprova as minutas do Edital e do Contrato Administrativo, alertando, por derradeiro, que devem ser atendidas as orientações descritas no item 2 deste parecer, *in fine*.

É o parecer,

S. M. J.

Pacajá/PA, 23 de fevereiro de 2022.

**MANUEL CARLOS GARCIA GONÇALVES**  
**Assessor Jurídico**  
**OAB/PA nº 6492**

